

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 45 914**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal de direcção e investigação da Polícia Judiciária, fixado pelo artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 45 108, de 3 de Julho de 1963, é aditado com as seguintes unidades:

- Um subinspector-lofoscopista;
- Dois dactiloscopistas;
- Dois lofoscopistas.

Art. 2.º — 1. O lugar de subinspector-lofoscopista será provido, sob proposta do director da Polícia Judiciária, entre os lofoscopistas que reúnam as condições exigidas pelo artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, com a redacção que lhe deu o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 351, de 7 de Setembro de 1953.

2. A primeira nomeação é, porém, de livre escolha entre indivíduos com conhecimentos suficientes de dactiloscopia e de reconhecida competência e idoneidade para o exercício do cargo, podendo ser dispensado o requisito exigido pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 3.º Os lugares de lofoscopista serão providos, sob proposta do director da Polícia Judiciária, entre os dactiloscopistas com classificação não inferior a *Bom*, obtida em curso especial de dactiloscopia, ou, não os havendo, entre os aprovados em dois cursos de aperfeiçoamento que tenham revelado zelo pelo serviço e competência profissional.

Art. 4.º Os vencimentos do subinspector-lofoscopista e dos lofoscopistas são, respectivamente, os correspondentes aos dos grupos J e L do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Art. 5.º É extensivo aos lofoscopistas o disposto, quanto aos dactiloscopistas, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 564, de 18 de Março de 1958, e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 117, de 26 de Dezembro de 1961.

Art. 6.º É extinto o serviço de dactiloscopia da subinspecção da Polícia Judiciária do Funchal.

Art. 7.º Os encargos resultantes da criação dos lugares referidos no artigo 1.º serão reembolsados ao Estado pelo Cofre Geral dos Tribunais, mediante guia de receita a processar pela 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, com excepção dos relativos a um dos lugares de dactiloscopista, que serão suportados nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36 288, de 19 de Maio de 1947, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 108, de 3 de Julho de 1963.

Art. 8.º Os encargos resultantes do presente diploma no ano económico de 1964 serão suportados pelas disponibilidades do n.º 1) do artigo 105.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Justiça em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da*

*Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO****Repartição do Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 45 915**

Considerando que a organização geral do Ministério do Exército, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, cria lugares para coronéis do activo do serviço de administração militar que não podem ser preenchidos por virtude da insuficiência do seu quadro orgânico, instituído pelo Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943;

Convindo proceder, sem aumento de encargos para o Tesouro, ao reajustamento do referido quadro orgânico às exigências prementes das actividades administrativo-logísticas impostas pela actual conjuntura ultramarina, nos seus sectores de direcção e coordenação, actividades estas actualmente prejudicadas pelo desequilíbrio do quadro nos postos de tenentes-coronéis e coronéis;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea *a*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, é substituída pela seguinte:

*a*) **Oficiais:**

- 6 coronéis;
- 8 tenente-coronéis;
- 14 maiores;
- 60 capitães;
- 83 subalternos.

Publique-se e compra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

**Decreto n.º 45 916**

Considerando que as condições de reingresso no serviço activo do Exército, previstas no artigo 3.º do Decreto n.º 44 559, de 8 de Setembro de 1962, dos militares que foram julgados incapazes do mesmo serviço pelas juntas hospitalares de inspecção não acautelam os seus legítimos

interesses, e, por esse facto, limitam fortemente o aproveitamento dos mesmos para prestarem serviço nas províncias ultramarinas, não permitindo que se atinjam os objectivos daquele diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto n.º 44 559, de 8 de Setembro de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Os indivíduos que forem julgados prontos para todo o serviço militar, por efeito de aplicação do artigo anterior, reingressarão na arma ou serviço a que pertenciam e no posto que possuíam na altura em que foram julgados incapazes pelas juntas hospitalares de inspecção, ficando intercalados na escala imediatamente à esquerda dos militares da mesma patente com igual ou maior tempo de permanência no posto.

§ único. Quando se verificar o reingresso de mais do que um militar com igual tempo de permanência no posto, antes de terem sido julgados incapazes pelas juntas hospitalares, as suas antiguidades estabelecer-se-ão atendendo às suas posições relativas na escala antes de julgados incapazes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim da Luz Cunha*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

#### Direcção dos Serviços de Aproveitamentos Hidráulicos

#### Decreto n.º 45 917

Considerando que foi adjudicada à Sociedade de Obras Públicas e Cimento Armado, L.<sup>da</sup> — Opeca, a empreitada de construção do canal de Odeceixe, distribuidores do Corgo da Lenha-Mancosa, Boavista dos Pinheiros e Samouqueiro e respectivas redes secundárias de rega, edifício da estação elevatória de Samouqueiro e casas de fiscal de rega e de cantoneiro, da obra de rega dos campos do Mira (Plano de rega do Alentejo);

Considerando que dos trabalhos que constituem tal empreitada resultam encargos que abrangem os anos económicos de 1964 a 1966, excedendo assim a vigência do II Plano de Fomento, no qual se integra a parte a realizar até 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos autorizada a celebrar contrato com a Sociedade de Obras Públicas e Cimento Armado, L.<sup>da</sup> — Opeca, para execução da empreitada de construção do canal de Odeceixe, distribuidores do Corgo da Lenha-Mancosa, Boavista dos Pinheiros e Samouqueiro e respectivas redes secundárias de rega, edifício da estação elevatória do Samouqueiro e casas de fiscal de rega e de cantoneiro, da obra de rega dos campos do Mira (Plano de rega do Alentejo), pela importância de 59 630 131\$90.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despendar em pagamentos relativos aos trabalhos executados, por força do contrato, mais de:

15 000 000\$ no ano de 1964;  
30 000 000\$ no ano de 1965;  
14 630 131\$90 no ano de 1966.

§ único. As importâncias fixadas para cada ano acrescem os saldos dos anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Instituto de Alta Cultura e Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

#### Decreto-Lei n.º 45 918

Em virtude do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, os segundos-assistentes do ensino superior são obrigatoriamente candidatos ao doutoramento ou agregação e devem realizar um destes actos dentro de certo prazo, que o artigo único do Decreto-Lei n.º 35 964, de 20 de Novembro de 1946, fixou em seis anos.

A existência daquela obrigação e de um prazo para a cumprir justifica-se por fundamentos conhecidos, que seria ocioso repetir, e corresponde a um regime generalizado nos vários países.

Tem-se por vezes sugerido se amplie o referido prazo ou pelo menos se autorize em certos casos a sua prorrogação: e isto para atender à situação daqueles segundos-assistentes sobre que pesa uma acumulação excepcional de serviço, em razão de certas circunstâncias, também comuns à generalidade dos países, que dificultam de forma apreciável o recrutamento do pessoal docente.

Sinceramente se crê, contudo, que a ampliação do prazo, aliás já alargado por mais de uma vez, ou a possibilidade da sua prorrogação em determinadas hipóteses, não resolveriam o problema, pois subsistiriam as causas que anteriormente haveriam impedido o segundo-assistente de se apresentar ao doutoramento ou agregação.

Ao segundo-assistente que foi na verdade impedido de efectuar o doutoramento ou agregação dentro dos seis anos, em virtude de extraordinária acumulação de serviço, mas que se encontra no firme propósito de o efectuar, preferível será ver-se liberto das funções docentes, a fim de poder consagrar-se absorventemente à últimação dos trabalhos destinados àquele fim.

O problema que se põe será o de lhe assegurar os meios económicos necessários, através da concessão de uma bolsa.

Em casos semelhantes já o Ministério da Educação Nacional vem concedendo bolsas, por intermédio do Instituto de Alta Cultura.

Julga-se todavia de vantagem regular expressamente a matéria, fixando legislativamente as soluções mais equilibradas e justas. É esse um dos objectivos do presente decreto-lei.